

TC 043.510-2018-3

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2017

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP)

Vinculação: Ministério do Trabalho (MT)

Responsáveis: Abram Abe Szajman (CPF: 001.214.108-97); Ademilson Terto da Silva (CPF: 101.956.168-95); Ailton Nunes de Matos Junior (CPF: 319.620.798-64); Akira Kido (CPF: 045.485.748-91); Alberto Weberman (CPF: 030.527.378-72); Arlette Cângero de Paula Campos (CPF: 200.171.708-34); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (CPF: 005.994.138-32); Atílio Carlos Daneze (CPF: 169.708.708-63); Atílio Machado Peppe (CPF: 427.489.258-15); Carlos Alberto D Ambrosio (CPF: 295.228.118-15); Dario Miguel Pedro (CPF: 025.798.048-20); Edson Akio Yamada (CPF: 014.658.258-60); Edson Gaglianone (CPF: 012.167.168-20); Eduardo Anastasi (CPF: 106.930.438-73); Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (CPF: 044.553.048-00); Euclides Carli (CPF: 003.264.538-49); Francisco Wagner de La Torre (CPF: 063.323.068-58); Frednês Correa Leite (CPF: 792.982.068-87); Garabed Kenchian (CPF: 022.887.588-99); Gener Silva (CPF: 073.866.218-68); George Assad Chahade (CPF: 199.285.058-53); Haroldo Silveira Piccina (CPF: 006.552.328-85); Ivete Rocha Bittencourt (CPF: 017.933.848-00); Jair Francisco Mafra (CPF: 480.886.929-20); Joaquim José da Silva Filho (CPF: 535.695.398-49); José Antônio Scomparin (CPF: 002.042.038-21); José Carlos Oliveira (CPF: 074.195.818-00); José Camargo Hernandez (CPF: 727.346.808-82); José Carlos Buchala Moreira (CPF: 035.457.098-68); José Carlos Larocca (CPF: 020.154.988-34); Kelly Benedita Domingos (CPF: 304.685.848-54); Ludgero Migliavacca (CPF: 064.624.808-15); Luiz Armando Lippel Braga (CPF: 104.063.528-87); Luiz Carlos Dourado (CPF: 767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF: 047.793.128-68); Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues (CPF: 184.187.328-49); Maria do Rosário Fátima Baldini (CPF: 238.029.876-91); Mario Giannini Baptista de Oliveira (CPF: 280.143.128-13); Michel Jorge Saad (CPF:

160.830.248-20); Márcio Olívio Fernandes da Costa (CPF: 043.941.868-20); Pedro Zidoi Sdoia (CPF: 051.569.718-49); Reinaldo Aparecido Mastellaró (CPF: 322.181.688-04); Roberto Arutim (CPF: 979.148.518-68); Rubens Eduardo Birochi Morgabel (CPF: 269.726.318-74); Ruy Pedro de Moraes Nazarian (CPF: 007.991.658-91); Sanae Murayama Saito (CPF: 867.226.208-59); Vitalino Crellis (CPF: 127.869.858-20)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional de São Paulo (Senac/SP) relativo ao exercício de 2017.
2. Constam da prestação de contas os seguintes elementos: a) Relatório de Gestão (peça 1); b) Rol de Responsáveis (peça 2); c) Parecer Contábil do Senac, aprovando a manifestação da Assessoria Técnica (peça 3); d) Parecer do Conselheiro Relator, aprovando o parecer da Assessoria Técnica (peça 4); e) Relatório da Auditoria Independente, que aprova as demonstrações contábeis (peça 5); e) Declaração que atesta o cumprimento da apresentação da informação de bens e rendas pelas autoridades do Senac (peça 6); f) Relatório de Avaliação da Controladoria Geral da União (peça 7); g) Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 8); h) Parecer de Dirigente de Controle Interno (peça 9); i) Parecer do Superintendente da CGU no estado de São Paulo, atestando a não caracterização da responsabilidade dos responsáveis por falha ou irregularidade; e j) Pronunciamento ministerial (peça 11).

Da Entidade

3. O Senac/SP integra os serviços sociais autônomos, sendo constituído na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. De acordo com sua lei de criação – Decreto-Lei 8.621/1946 - compete-lhe organizar e administrar as escolas de aprendizagem comercial com cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados do comércio, colaborando na difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial. É administrado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Seus objetivos fundamentais e competências estão definidos nos demais atos constitutivos do Senac, Decretos 8.622/1946 e 61.843/1967.
4. O Senac/SP possui unidades descentralizadas, sendo sua gestão operacional realizada pelo Departamento Regional São Paulo e as atividades finalísticas desenvolvidas por unidades operacionais com o apoio daquele departamento. Segundo o sítio da entidade, estas unidades operacionais localizam-se em diversos municípios do interior do estado de São Paulo, contando com cinquenta e seis unidades, dois hotéis-escola, três Centros Universitários e uma Editora.
5. Conforme previsto no artigo 4º do Decreto-Lei 8.621/1946, as receitas para manutenção do Senac são compostas pelo recolhimento de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento das empresas, com alíquota de 1%, sendo vinculadas às finalidades sociais fixadas nos competentes atos institucionais. Esta forma de custeio foi ratificada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.
6. O Senac/SP atua na educação profissional para os setores do comércio de bens, serviços e turismo, constituindo-se no foco primordial de sua atividade, devidamente estabelecido em seu Planejamento Estratégico 2016-2019. Como visão de futuro, a Entidade busca ser reconhecida pelas empresas como uma instituição que oferece as melhores soluções em educação profissional (peça 1, p. 15).

Exame das contas

7. O Relatório de Gestão (peça 1) foi elaborado observando os seguintes dispositivos: Instrução Normativa - TCU 63/2010, Decisões Normativas - TCU 161 e 163/2017 e Portaria-TCU 65/2018.

8. O volume de recursos geridos pelo Senac, no exercício de 2017, segundo o Balanço Orçamentário (peça 3, p. 1), segue demonstrado:

	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	% de execução
Receitas	1.717.569.000,00	1.480.084.005,74	-13,83%
Despesas	1.717.569.000,00	1.372.190.277,83	-20,11%
Resultado - superávit		107.893.727,91	

Fonte: Balanço Orçamentário 2017 do Senac (peça 3, p. 1-3).

9. Os trabalhos de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) foram realizados entre 4/6/2018 e 12/7/2018, compreendendo testes, análises e consolidação de informações, realizados ao longo do exercício, observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal e demais entidades auditadas pela CGU, como consignado no Relatório de Avaliação (peça 7, p. 1). O escopo da auditoria foi definido em conjunto com a Secretaria de Controle Externo de São Paulo (Secex/SP) em reunião realizada em 1º/2/2018, restando acordado que abrangeria os seguintes temas:

ESCOPO DA AUDITORIA DE GESTÃO	TEMA
Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão	Programa Senac Gratuidade – PSG
Avaliação da gestão de pessoas	Programa de Remuneração Variável dos Empregados Senac: Existência; Base normativa interna; Base Legal de autorização externa; Periodicidade de pagamentos; Quantidade de salários pagos a título do programa; Publicidade dos valores pagos; Abrangência; Percentual da remuneração variável em relação à fixa; Existência de estudos para subsidiar a implantação do programa, bem como de estudos de impacto nos resultados institucionais da Entidade após implantação do programa
Avaliação dos indicadores da gestão	Avaliação de indicadores “carga horária efetiva” e “número total de matrículas” referente aos serviços educacionais prestados, analisando os seguintes critérios de qualidade: validade e confiabilidade
Avaliação de controles internos Administrativos	Avaliação de controles internos com enfoque na qualidade e na suficiência relacionados à Área de Aquisições, bem como no programa de gratuidade, com enfoque no componente Atividades de Controle

10. Além destes temas, a CGU realizou análises complementares, a saber: a) avaliação do cumprimento pela Entidade das determinações e recomendações expedidas pelo TCU que fizessem referência expressa ao acompanhamento pelo Controle Interno; b) verificação da existência de rotinas de acompanhamento e de atendimento das recomendações emanadas pela CGU, da existência de recomendações pendentes de atendimento e que impactam na gestão da unidade.

11. As principais ocorrências assinaladas pela CGU serão sumariadas e analisadas nos itens abaixo.

Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

12. A Prestação de Contas da unidade jurisdicionada (UJ), à peça 3, p. 1-7, cumpre as determinações estabelecidas nas Decisões Normativas – TCU 161 e 163/2017, trazendo, entre outros elementos, os balanços orçamentário, contábil e financeiro.

13. A Assessoria Técnica do Senac/SP (peça 4) concluiu que os Balanços e Contas apresentados exprimem a real situação e os fatos contábeis do Departamento Regional do Senac/SP. Assim, recomendou-se a aprovação dos mesmos.

14. O parecer da auditoria independente contratada concluiu que as demonstrações contábeis representam, adequadamente, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Senac (Departamento Regional de São Paulo) em 31 de dezembro de 2017, o resultado de suas operações, o resultado de suas variações patrimoniais e os seus fluxos de caixa correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (peça 5).

Rol de responsáveis

15. Do rol de responsáveis (peça 2), constam todos aqueles que desempenharam, durante o período a que se referem as presentes contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

16. Como ressalva, insta registrar que não foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas nos incisos IV a VI do art. 11 da citada Instrução Normativa, observando-se a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico.

17. Ante esta falha, cumpre dar ciência da ocorrência à Entidade para que observe o disposto nos incisos IV a VI, art. 11 da Instrução Normativa - TCU 63/2010 quando da elaboração do Rol de Responsáveis.

Processos conexos e contas de exercícios anteriores

18. Em consulta ao sistema Processus deste TCU, verificou-se a existência de oito processos envolvendo o Senac/SP. Embora nenhum dos processos tenha possibilidade de refletir no exame das presentes contas, destacamos, nos parágrafos seguintes, os mais importantes.

19. Os processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

EXERCÍCIO	PROCESSO	TIPO	RELATOR	ACÓRDÃO
2003	009.729/2004-0	PC	MIN-AS	2780/2018-1ªC.
2004	010.257/2005-9	PC	MIN-MB	5262/2008-1ªC.
2005	016.605/2006-0	PC	MIN-MB	5264/2008-1ªC.
2008	016.353/2009-5	PC	MIN-AS	Sobrestado

20. As contas relativas ao exercício de 2003 foram apreciadas em sessão de 3/4/2018, resultando na seguinte decisão (Acórdão 2780/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman):

(...)

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68, ex-diretor Regional do Senac/SP, e Clairton Martins, CPF 194.125.418-72, Diretor Regional Substituto e Superintendente Administrativo;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do Sr. Darcio Sayad Maia (CPF 062.843.298-49), e do Sr. Luiz Carlos Dourado, CPF 767.338.408-63, Diretor Regional Substituto e Superintendente de Desenvolvimento, dando-lhes quitação;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Euclides Carli (CPF 003.264.538-49), e Marco Antônio C Pias (CPF 057.826.688-14), dando-lhes quitação plena;

(...)

21. Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (Acórdão 5.845/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman), e interpostos recursos de reconsideração, aos quais se negou provimento, mantendo-se inalterada a deliberação atacada (Acórdão 1644/2019 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler).

22. As contas relativas ao exercício de 2004 foram julgadas em Sessão da 1ª Câmara de 2/12/2008, proferindo-se a seguinte decisão (Acórdão 5262/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer):

(...)

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Márcio Barros Souza e Clairton Martins, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei, individualmente, à Sra. Eunilde Lopes de Carvalho Montanino e aos Srs. Juliano Seabra Santiago de Oliveira Silva, Amilcar Campana Neto, Laércio Fernandes Marques, Ulisses Defonso Matanó e Artur Mendes Quintella, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e ao Sr. Gilberto Garcia da Costa Júnior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as cobranças judiciais das dívidas, caso não atendidas as notificações desta Corte;

9.5. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-se-lhes quitação plena;

9.6. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) que cumpra o disposto nos arts. 2º, 9º, inciso XI, 10, 11, 13, caput e § 1º, e 40, da Resolução Senac/SP n. 07/2006, em especial que:

9.6.1. abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade quando houver viabilidade para licitar (art. 10, da Resolução);

9.6.2. observe que a falta de planejamento relativamente a situações previsíveis não dá ensejo à contratação por dispensa prevista no art. 9º, inciso XI, da Resolução;

9.6.3. atente para a necessidade de justificativas circunstanciadas, inclusive quanto ao preço, relativamente às contratações previstas no art. 11 da Resolução Senac/SP n. 07/2006;

9.6.4. efetue orçamento prévio às licitações, indispensável para se estimar o valor do objeto a ser licitado, os recursos orçamentários, a modalidade licitatória a ser utilizada e, ainda, permitir a análise da adequabilidade dos preços das licitantes (art. 13 da Resolução);

9.6.5. na indicação do objeto da contratação, deixe de definir características e/ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se devidamente justificadas e ratificadas pela autoridade competente (art. 13, § 1º, da Resolução);

9.6.6. em caso de cancelamento de licitação, justifique no respectivo processo as razões para esse procedimento, em obediência aos princípios da publicidade e da motivação (arts. 2º e 40 da Resolução);

9.6.7. não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e/ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º da Resolução Senac/SP);

9.6.8. dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados (art. 2º da Resolução), evitando o ocorrido na Concorrência n. 108/2004, objeto do TC-014.027/2004-9, em apenso, na qual não foram esclarecidas as seguintes ocorrências:

9.6.8.1. utilização de critério não previsto no edital - visita técnica - para a desclassificação da proposta da empresa Etera Industrial e Comercial Ltda.;

9.6.8.2. indevida desclassificação da proposta da licitante Etera Industrial e Comercial Ltda., uma vez ausentes no edital os critérios objetivos a serem preenchidos pelos fabricantes, a serem aferidos em visita técnica, não prevista no edital, os quais deveriam definir o que seria considerado equipamento obsoleto, número mínimo de funcionários, entre outros elementos considerados para os fins da referida desclassificação;

9.6.8.3. ausência de tratamento isonômico entre licitantes, infringindo o princípio da igualdade, considerando que o relatório de visita técnica e a decisão do Diretor Regional, com base na ausência de declaração de revenda autorizada do fabricante para alguns equipamentos, concluíram que a Etera Industrial e Comercial Ltda. não seria fabricante/revendedora autorizada de todos os equipamentos a serem instalados, relevando o fato de que a empresa Elvi Cozinhos Industriais Ltda., declarada vencedora do certame, também não teria apresentado as declarações de revenda autorizada a que se refere o item 4.2 do edital, conforme informação constante no verso da Ata da Sessão de Abertura da Documentação relativa à Concorrência n. 108/2004

23. Contra a decisão foram interpostos recursos de revisão e de reconsideração. O recurso de revisão, embora conhecido, foi considerado prejudicado por perda de objeto (Acórdão 1983/2018-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz). Os recursos de reconsideração pendem, ainda, de apreciação.

24. As contas relativas ao exercício de 2005 foram julgadas em Sessão da 1ª Câmara de 2/12/2008, proferindo-se a seguinte decisão (Acórdão 5264/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer):

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, aplicando-lhes, individualmente, a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, regulares as contas dos demais responsáveis indicados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) que adote as seguintes providências:

9.4.1. providencie para que as metas de atendimento a pessoas por área e unidade sejam estabelecidas de forma a refletir as diretrizes e expectativas do Senac/SP para o exercício, e que o Relatório de Gestão contemple justificativas quando permanecerem diferenças significativas entre o previsto e o executado;

9.4.2. implemente medidas, se ainda não o fez, visando a que os termos de responsabilidade por

notebooks distribuídos aos funcionários sejam firmados em nome dos responsáveis por sua utilização;

9.4.3. observe o fiel cumprimento do art. 70, parágrafo único, da CF de 1988, incluindo nos controles operacionais todos os veículos da frota da entidade, deixando de inutilizar documentos de controle de uso de veículos em prazo exíguo;

9.4.4. adote as seguintes providências em relação à contratação de consultoria:

9.4.4.1. documente adequadamente a comprovação de notória especialização do profissional contratado, para fins de caracterização da inexigibilidade de licitação;

9.4.4.2. especifique detalhadamente o produto resultante das contratações de serviços de consultoria, de forma a identificar o resultado a ser obtido;

9.4.4.3. numere sequencialmente os contratos firmados pelo Senac/SP e rubrique suas folhas, de forma a preservar a organização e o controle dos seus componentes;

9.4.4.4. justifique os valores contratados, incluindo discriminação dos custos envolvidos;

9.4.4.5. faça constar dos movimentos diários de pagamento, documentação hábil para justificá-los, tais como, recibos de prestação de serviços por pessoa física, assinados pelo prestador de serviço;

9.4.4.6. aceite somente propostas comerciais de serviços de consultoria e de mão-de-obra que contenham dados objetivos, como números de horas trabalhadas e valor da hora técnica, salários com encargos, remuneração da contratada, para que seja possível analisar a adequabilidade do custo praticado;

9.4.4.7 observe os limites normativos de acréscimos contratuais;

9.4.5. institua, se ainda não o fez, comissão de inventário de bens patrimoniais;

9.4.6. proceda à publicação dos atos referentes aos resultados dos processos licitatórios e de extratos de contratos;

9.5. alertar aos dirigentes do Senac/SP que o descumprimento de determinação do Tribunal, ou a reincidência no ato, sujeitam os responsáveis às multas previstas no art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, e 267 do Regimento Interno/TCU, incisos VII e VIII, as quais prescindem de audiência prévia, nos termos do § 3º do art. 268 do mesmo Regimento Interno

25. Contra a decisão foi interposto recurso de revisão, que, embora conhecido, foi considerado prejudicado por perda de objeto (Acórdão 287/2018-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

26. As contas relativas ao exercício de 2008 encontram-se sobrestadas até o julgamento definitivo do TC 007.462/2015-8, ainda não julgado.

27. Em resumo, as contas dos exercícios anteriores ou foram julgadas há bastante tempo (TCs 010.257/2005-9 e 016.605/2006-0) ou após o término do exercício em exame (TC 009.729/2004-0) ou estão sobrestadas (TC 016.353/2009-5), não influenciando, portanto, no exame de mérito das presentes contas.

Relatório de Avaliação da CGU (peça 7)

Avaliação dos resultados relacionados à gestão do Programa Senac de Gratuidade - PSG (item 2.4 do Relatório de Avaliação, peça 7, p. 4-6)

28. Segundo a CGU, o Programa Senac de Gratuidade – PSG, criado em 2008, é uma iniciativa da Entidade que se comprometeu com os Ministérios da Educação, do Trabalho, da Fazenda e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo a destinar 66,67% da sua contribuição compulsória para oferta de cursos gratuitos a pessoas de baixa renda, conforme previsto no Decreto 6.663/2008.

29. Os quadros abaixo demonstram o atingimento das metas físicas e financeiras do aludido programa. O primeiro quadro considera as metas previstas na fase de planejamento da Entidade. O

segundo, leva em conta as metas calculadas ao final do exercício 2017, para cumprimento do compromisso do PSG, assumido pelo Senac com o Ministério da Educação (MEC) e com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

Quadro de metas físicas e financeiras previstas para 2017 (planejamento)

PSG	Meta Física			Meta Financeira (R\$)		
	Prevista	Executada	% de atingimento	Prevista	Executada	% de atingimento
Matrículas	85.246	87.777	102,9%	598.649.367,77	548.589.196,50	91,6%
Carga Horária	26.434.498	25.049.735	94,7%			

Fonte: Relatório de Auditoria CGU

Quadro de metas físicas e financeiras para cumprimento do compromisso PSG ajustado 2017

PSG	Meta Física			Meta Financeira (R\$)		
	Compromisso PSG	Executada	% de atingimento	Compromisso PSG	Executada	% de atingimento
Matrículas	85.246	87.777	102,9%	619.305.309,74	548.589.196,50	88,6%
Carga Horária	28.278.781	25.049.735	88,58%			

Fonte: Relatório de Auditoria CGU

30. Verificou-se o não cumprimento da meta financeira e do compromisso PSG previstos para o final do exercício. A Entidade informou que ao final de 2017 recebeu um valor maior de arrecadação que o orçado (de R\$ 944 milhões de reais previstos inicialmente para R\$ 977 milhões de reais). Assim, foi elevado o compromisso PSG (de R\$ 598,6 milhões de reais para R\$ 619,3 milhões de reais), havendo um aumento não projetado da meta PSG (de 26,4 milhões para 28,2 milhões de horas).

31. Segundo a Entidade, outro fator que colaborou para o não cumprimento da meta foi o gasto total líquido utilizado para o cálculo do gasto médio por aluno por hora aula (GMAHA), que teria sido menor que o previsto inicialmente (R\$ 1.414,4 milhões de reais estimados para R\$ 1.367,4 milhões realizados), acarretando um GMAHA real de R\$ 21,90, enquanto a previsão constante do planejamento seria de R\$ 22,75.

32. Afirmou o Controle Interno que para determinar a meta de carga horária dos cursos gratuitos, calcula-se a previsão do gasto médio por aluno por hora aula (GMAHA) referente ao exercício seguinte. A orientação do programa determina que se calcule a despesa corrente líquida prevista dividida pela carga horária total estabelecida para os cursos pagos e gratuitos.

33. Em relação à meta física, não houve o cumprimento da meta de carga horária prevista, nem aquela que deveria ter sido executada no compromisso PSG. Contudo, apesar de não haver o cumprimento da carga horária o número de matrículas foi 2,9% superior ao previsto. Assim, da previsão inicial de 85.246 matrículas, foram realizadas 87.777 matrículas. Para a CGU, este cenário demonstra que o número estipulado de matrículas não corresponderia exatamente à quantidade de horas de cursos gratuitos previstos, implicando, assim, a possibilidade de haver subdimensionamento de matrículas pelo Senac.

34. Pontua a CGU que, ao se comparar o Relatório de Gestão 2016 com o de 2017, verificou-se, nos cursos de formação inicial e continuada, decréscimo de 44% na carga horária. Tal situação decorreu de modificação de critério para contagem da carga horária “empresa” nos cursos de aprendizagem. Desta forma, nos cursos iniciados entre 1º/8/2014 e 31/12/2015, eram contabilizadas

933 horas referentes à carga horária cumprida pelos alunos em empresas. Após 1º/1/2016, passou-se a contabilizar um total de cem horas da carga horária “empresa”. Como o curso de aprendizagem dura aproximadamente um ano e meio, os alunos matriculados entre 1º/8/2014 e 31/12/2015 obtiveram 933 horas contabilizadas até meados de 2017, justificando-se, assim, a queda na meta de carga horária.

35. Segundo a CGU, os processos de inscrição e seleção dos beneficiários respeitam o princípio da impessoalidade e apresentam as informações sobre os cursos, período e local de inscrição, duração do curso, número de vagas, requisitos e documentação para matrícula. Concluiu-se que os processos de inscrição e seleção dos beneficiários, assim como os procedimentos estabelecidos para verificação do atendimento aos requisitos do PSG são adequados.

Análise

36. O Senac/SP não atingiu as metas físicas e financeiras do programa PSG, como acima narrado, apresentando justificativas à equipe da CGU, que as considerou satisfatórias.

37. Em relação à meta física, que ficou aquém do estipulado no PSG, em função do aumento da arrecadação ocorrido no mês de dezembro/2017, gerando, por consequência, uma maior obrigação compulsória na entrega da ampliação de acesso ao ensino, nos moldes previstos na legislação de regência, assinalou-se que a situação não decorreu de culpa dos gestores. Esta ocorrência se justificaria pela expectativa de diminuição da atividade econômica naquele exercício, levando a Entidade a fazer uma previsão inicial de atendimento do programa bastante conservadora. Contudo, ao final do ano de 2017, houve um aumento na arrecadação, sendo que parte expressiva deste aumento ocorreu no mês de dezembro de 2017, elevando, consequentemente o compromisso PSG de R\$ 598,6 milhões para R\$ 619,3 milhões (item 33).

38. Apesar de não haver atingido a meta física prevista nem a carga horária que deveria ser executada para cumprimento do compromisso PSG, houve um acréscimo de 2,9% no número de matrículas, gerando uma adição de 2.531 matrículas efetivadas em relação ao planejado, conforme destacado no item 33, acima.

39. Ante estas ponderações e considerando o contido no Relatório de Gestão (Peça 1) e no Relatório do Controle Interno (peça 7), não há recomendações/determinações à entidade.

Avaliação dos indicadores de Gestão (item 2.2 do Relatório de Auditoria, peça 7, p. 3

40. Em relação aos indicadores de gestão, o Controle Interno selecionou, aleatoriamente, para exame os indicadores “matrícula total” e “carga horária efetiva”, descritos no Relatório de Gestão (peça 1, p. 24-25). Aquele reflete o índice de matrículas realizadas em relação às matrículas previstas, esse compara a carga horária prevista com a efetiva. As análises foram realizadas tomando-se como referência os critérios de Validade - se o indicador representa a situação que a Unidade pretende medir - e Confiabilidade - se as fontes de dados utilizada para o cálculo são fidedignas, tendo sido verificado a adequação de ambos os indicadores analisados, considerando-se os testes realizados.

Avaliação dos controles Internos Administrativos

41. No tocante à avaliação dos controles internos administrativos do Senac/SP, foram eleitas duas áreas para análise: aquisições e Programa Senac Gratuidade, com enfoque na área de controle, responsável pela mitigação ou eliminação dos riscos de gestão.

42. Os trabalhos visaram avaliar se as atividades de controle estariam efetivamente instituídas e se contribuiriam para o alcance dos objetivos estratégicos fixados pela Administração do Senac/SP. Verificou-se que: a) o Senac/SP dispõe de sistema informatizado e de normativos formalizados que estabelecem rotinas de controle que abrangem diversas atividades executadas pela Entidade; b) o Senac/SP formalizou políticas e procedimentos que definem atribuições e responsabilidades entre os setores e dirigentes, a partir de avaliação amostral no que se refere às execuções de procedimentos licitatórios, bem como à avaliação física dos resultados do Programa Senac de Gratuidade (PSG); c) o

Senac/SP possui políticas e procedimentos formalizados com objetivo de reduzir os riscos existentes; d) não existe previsão formal de atualização periódica das políticas e procedimentos das atividades de controle.

43. Com base nas informações do relatório de auditoria da CGU e no do relatório de gestão, (peça 1), não há determinações/recomendações a fazer sobre esse tema à entidade.

Avaliação quanto à Gestão de Pessoas

44. O capítulo 7 do Relatório de Gestão, p. 54-56, trata da Gestão de Pessoas. Segundo o gestor, os recursos humanos são principal elemento de transformação nos processos de execução da missão do Senac e guardam relação de influência mútua com o nível de atividade da Entidade e com a qualidade de seus serviços, de tal modo que a consecução dos objetivos estratégicos passa, necessariamente, pelo desenvolvimento das pessoas.

44.1. Conforme quadro abaixo, a força de trabalho do Senac/SP, ao final de 2017, correspondia a 9045 funcionários efetivos (empregados contratados no regime CLT), dos quais 4206 seriam docentes:

Demonstração do quadro de pessoal distribuído por classificação funcional	Quant. de funcionários		Variação (%)
	Ano 2016	Ano 2017	
Administrativa	1280	1322	3,28%
Docência	4081	4206	3,06%
Gerencial	82	83	1,22%
Manutenção e serviços	847	844	-0,35%
Operacional	2127	2162	1,65%
Técnica	412	428	3,88%
Total de funcionários ativos no final do exercício	8829	9045	2,45%

Fonte: Senac – SP (Relatório de Gestão)

44.2. Quanto à qualificação dos funcionários, cabe assinalar que mais da metade do quadro funcional possui formação superior ou especialização. Consta, do Relatório de Gestão, que o Senac investe de maneira vigorosa no treinamento e desenvolvimento dos funcionários, dispendo, para tanto, de um Núcleo de Educação Corporativa, que cuida das ações educacionais alinhadas às competências. Para formação, disponibiliza bolsas de estudo como forma de desenvolvimento pessoal e crescimento na carreira.

44.3. Em relação às despesas com recursos humanos, extrai-se a informação de que tais gastos, no exercício de 2017, foram de R\$ 778.217.157,00, havendo um crescimento de 8,65% em relação ao exercício anterior, conforme tabela 32 à peça 1, p. 55.

45. No tocante à remuneração do corpo de dirigentes e conselheiros, insta assinalar que o Senac/SP não efetua pagamentos com natureza de remuneração variável aos membros da diretoria, tais como bônus e participação nos resultados, segundo informação contida no Relatório de Gestão (peça 1, p. 34), informação corroborada pela CGU (peça 7, p. 2).

46. Considerando que os números e informações apresentados na composição de custos de pessoal são compatíveis com o perfil de atuação da entidade e com base nas informações do relatório de auditoria da CGU que não indicam desconformidades dos processos relativos à admissão, demissão e pagamento de empregados, não há determinações/recomendações a fazer sobre esse tema à entidade.

Recomendações da CGU

47. As recomendações emitidas pela CGU são encaminhadas à Gerência de Planejamento e Gestão do Senac, que envia toda solicitação aos demais setores da entidade. Foram identificadas duas recomendações em monitoramento no Sistema Monitor (sistema de acompanhamento da CGU).

48. A primeira, diz respeito ao processo licitatório, onde foram constatadas exigências de qualificação técnica excessivas por parte da entidade contratante. Para tanto, sugeriu-se a realização de treinamento sobre a área de licitações e contratos administrativos, a fim de melhor qualificar os funcionários destacados para atuarem na área.

49. A segunda, refere-se à alteração de denominação de “Acordo de Compra” para “Contrato de Fornecimento”, tendo em vista que este último apresenta diversas cláusulas e condições de contratação, dando maior segurança jurídica ao Senac, sempre que não houver na compra a entrega imediata.

50. Segundo a CGU, ambas as recomendações foram atendidas.

Determinações ou recomendações do TCU

51. Conforme consignado no Relatório de Gestão (peça 1, p. 62), não houve no exercício de 2017 recomendações ou determinações do TCU. Tal informação foi ratificada com o exame realizado nos itens 18-27 da presente instrução.

Avaliação da estrutura de governança

52. No capítulo 4 do Relatório de Gestão (peça 1, p. 29-33) são apresentados os elementos da estrutura de governança corporativa da entidade, que, segundo informado, pautam-se por quatro princípios, a saber: a) composição tripartite dos órgãos de administração superior e de fiscalização e controle; b) unidade e consistência normativa; c) autonomia administrativa; e d) transparência.

53. Cabe destacar o papel da Administração Nacional (Conselho Nacional e Departamento Nacional) e da Administração Regional do Senac – SP, que são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas, bem como monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados.

54. Como instância de apoio à governança, cita-se o canal da Ouvidoria, órgão responsável por fazer a ligação entre a demanda do usuário e a Entidade, transformando-se em meio de comunicação eficaz para tomada de decisão.

55. Com base nas informações do relatório de auditoria da CGU e no do relatório de gestão, (peça 1), não há determinações/recomendações a fazer sobre esse tema à entidade.

Avaliação da execução orçamentária e financeira

56. O Capítulo 6 do Relatório de Gestão trata da programação e execução orçamentária e financeira da entidade no exercício de 2017. Segundo informado, o Senac/SP incrementou suas receitas em 4,29%, atingindo o montante de R\$ 1.480.084,006 (item 8). Tal acréscimo foi gerado pelo aumento do volume de contribuições para o Senac/SP, sobretudo no mês de dezembro de 2017, trazendo impacto direto ao Programa Senac Gratuito, conforme relatado no item 37 acima.

57. Segundo consta da tabela 24 (peça 1, p. 43), a despesa de pessoal e encargos sociais representou 48,86% do total de despesa realizada no exercício, ocorrendo um acréscimo de R\$ 53.000.000,00 em relação ao exercício de 2016. Contudo, com o aumento da arrecadação, o percentual de gasto com pessoal e encargos foi menor (47,42%) que o realizado no ano anterior.

58. Em comparação com o exercício de 2016, houve aumento de 8,60% nas despesas realizadas com pessoal e encargos sociais, cabendo a administração do Senac/SP a observância de

parâmetros que não aumentem exponencialmente as despesas com pessoal, que, acaso desobedecidos, podem trazer transtornos financeiros à Entidade.

59. Com base nas informações do relatório de auditoria da CGU e nos quadros do relatório de gestão, não há determinações/recomendações a fazer sobre este tema à entidade.

CONCLUSÃO

60. Considerando a análise realizada, propõe-se julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões, sem prejuízo de dar ciência à unidade jurisdicionada que se constatou, no Rol de Responsáveis, a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, em inobservância aos incisos IV a VI, art. 11, Instrução Normativa - TCU 63/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF: 001.214.108-97); Ademilson Terto da Silva (C|PF: 101.956.168-95); Ailton Nunes de Matos Junior (CPF: 319.620.798-64); Akira Kido (CPF: 045.485.748-91); Alberto Weberman (CPF: 030.527.378-72); Arlette Cângero de Paula Campos (CPF: 200.171.708-34); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (CPF: 005.994.138-32); Atilio Carlos Daneze (CPF: 169.708.708-63); Atilio Machado Peppe (CPF: 427.489.258-15); Carlos Alberto D Ambrosio (CPF: 295.228.118-15); Dario Miguel Pedro (CPF: 025.798.048-20); Edson Akio Yamada (CPF: 014.658.258-60); Edson Gaglianone (CPF: 012.167.168-20); Eduardo Anastasi (CPF: 106.930.438-73); Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (CPF: 044.553.048-00); Euclides Carli (CPF: 003.264.538-49); Francisco Wagner de La Torre (CPF: 063.323.068-58); Frednês Correa Leite (CPF: 792.982.068-87); Garabed Kenchian (CPF: 022.887.588-99); Gener Silva (CPF: 073.866.218-68); George Assad Chahade (CPF: 199.285.058-53); Haroldo Silveira Piccina (CPF: 006.552.328-85); Ivete Rocha Bittencourt (CPF: 017.933.848-00); Jair Francisco Mafra (CPF: 480.886.929-20); Joaquim José da Silva Filho CPF: 535.695.398-49); José Antônio Scomparin (CPF: 002.042.038-21); José Carlos Oliveira (CPF: 074.195.818-00); José Camargo Hernandez (CPF: 727.346.808-82); José Carlos Buchala Moreira (CPF: 035.457.098-68); José Carlos Larocca (CPF: 020.154.988-34); Kelly Benedita Domingos (CPF: 304.685.848-54); Ludgero Migliavacca (CPF: 064.624.808-15); Luiz Armando Lippel Braga (CPF: 104.063.528-87); Luiz Carlos Dourado (CPF: 767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF: 047.793.128-68); Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues (CPF: 184.187.328-49); Maria do Rosário Fátima Baldini (CPF: 238.029.876-91); Mario Giannini Baptista de Oliveira (CPF: 280.143.128-13); Michel Jorge Saad (CPF: 160.830.248-20); Márcio Olívio Fernandes da Costa (CPF: 043.941.868-20); Pedro Zidoi Sdoia (CPF: 051.569.718-49); Reinaldo Aparecido Mastellaró (CPF: 322.181.688-04); Roberto Arutim (CPF: 979.148.518-68); Rubens Eduardo Birochi Morgabel (CPF: 269.726.318-74); Ruy Pedro de Moraes Nazarian (CPF: 007.991.658-91); Sanae Murayama Saito (CPF: 867.226.208-59); Vitalino Crellis (CPF: 127.869.858-20), dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência ao Senac/SP que se constatou, no Rol de Responsáveis, a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, o que contraria os incisos IV a VI, art. 11 da Instrução Normativa - TCU 63/2010; e



c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo -SP.

Secex-SP/ 2ªDT, em 24 de abril de 2019

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2